

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 576, DE 2020

Apensado: PDL nº 17/2021

Susta os efeitos da Portaria nº 22, de 21 de dezembro de 2020 que institui metas de análise de projetos culturais para o controle do passivo de prestação de contas, no âmbito da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, da Secretaria Especial de Cultura.

Autores: Deputados ALEXANDRE PADILHA e outros.

Relator: Deputado LEO DE BRITO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 576, de 2020, do Senhor Deputado Alexandre Padilha e outros, susta os efeitos da Portaria nº 22, de 21 de dezembro de 2020, que institui metas de análise de projetos culturais para o controle do passivo de prestação de contas, no âmbito da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, da Secretaria Especial de Cultura. Explicam os autores, na Justificação, que o art. 3º do ato normativo referido estabelece que “[...] gozarão de prioridade os Pronacs referentes a patrimônio material e imaterial, atividade museológica, projetos plurianuais e conservação de acervos”, quando o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, determina que, “para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal”. Indica, ainda, que a Portaria estabelece um teto de análise de propostas culturais para 2021,



o que rebaixaria em mais de metade a quantidade de propostas analisadas se comparadas com anos anteriores.

Apensado à primeira proposição, o Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 2021, da Senhora Deputada Jandira Feghali, tem o mesmo intuito de suspender os efeitos da Portaria nº 22/2020. Seu art. 1º dispõe que “fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria nº 22, de 21 de dezembro de 2020, da Secretaria Especial de Cultura, que Institui metas de análise de propostas culturais para o controle do passivo de prestação de contas no âmbito de toda a Secretaria Especial de Cultura”.

Em sua Justificação, a autora destaca que “o objetivo alegado [da Portaria] é evitar o aumento do passivo de prestação de contas da Secretaria Especial de Cultura. Assim, pretende que a média diária de análise de processos fique restrita a 6 (seis) por dia ou 120 (cento e vinte) processos por mês”. No entanto, pondera que “a Secretaria Especial de Cultura tem dado exemplos recorrentes de má gestão da pasta, criando obstáculos para a implementação da Lei Aldir Blanc e dando declarações nada republicanas sobre que tipo de projetos devem ser aprovados, com um corte declaradamente ideológico e não pautado pelo respeito a nossa diversidade cultural e de forma a atender uma ampla gama de projetos”.

As duas proposições legislativas foram distribuídas às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 576, de 2020, de autoria do Senhor Deputado Alexandre Padilha e das Senhoras Deputadas Benedita da Silva e Jandira Feghali; e o Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 2021, da



Senhora Deputada Jandira Feghali, pretendem sustar os efeitos da Portaria nº 22, de 21 de dezembro de 2020, que institui metas de análise de projetos culturais para o controle do passivo de prestação de contas, no âmbito da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, da Secretaria Especial de Cultura.

Na Justificação do PDL nº 576/2020, os autores apontam corretamente que o art. 3º do ato normativo referido estabelece que “[...] gozarão de prioridade os Pronacs referentes a patrimônio material e imaterial, atividade museológica, projetos plurianuais e conservação de acervos”.

No entanto, a Portaria não pode desrespeitar o estipulado em lei, como o que dita o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, segundo o qual “para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal”.

Como se pode constatar, o dispositivo afronta diretamente o ordenamento jurídico pátrio ao privilegiar alguns segmentos e beneficiários em detrimento de outros, o que é expressamente vedado pela lei. Ademais, restringe indevidamente a possibilidade de exercício pleno dos direitos culturais inscritos na Constituição Federal, em seu art. 215: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

A restrição a um quantitativo de projetos culturais a serem aprovados por mês viola, portanto, outro dispositivo central da Lei nº 8.313/1991: “Art. 22. Os projetos enquadrados nos objetivos desta lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural”. Afinal, como decorrência da Portaria, apenas algumas propostas serão aprovadas e serão convertidas em projetos culturais, condição para que tenham chance de captar recursos, enquanto outras não. Isso permite que o Poder Executivo possa escolher e privilegiar determinadas propostas culturais em lugar de outras, podendo fazê-lo conforme a temática em questão, o que se caracteriza como evidente e ilegal “apreciação subjetiva”.



Ambas as proposições legislativas são, portanto, adequadas e fundamentais, no mérito desta Comissão, para que não sejam violados os direitos culturais cristalinamente garantidos pela Carta Magna e pela Lei nº 8.313/1991.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Decreto Legislativo nº 576, de 2020**, por sua mera anterioridade temporal, e pela **REJEIÇÃO** ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 2021**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LEO DE BRITO
Relator

2021-7266



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210101427300>

